



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Av. Pedro de Toledo, 1.011 – CEP: 15.890-000

Estado de São Paulo - Fone: 3826.9500

LEI Nº 2637 DE 08 DE MARÇO DE 2007

"Regulamenta o Corte e a Poda de Árvores em Uchoa".

MARCO ANTONIO DE LOURENÇO, PREFEITO MUNICIPAL DE UCHOA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Artigo 2º. - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros)

Parágrafo Único – Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura aproximadamente 1,30 (um metro e trinta centímetros) do solo.

Artigo 3º. - Considera-se, também, para os efeitos dessa lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Artigo 4º. - Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal e Estadual.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Artigo 5º. - Os passeios públicos situados ao lado onde não se encontram instaladas as redes de energia elétrica, ficam destinados ao plantio de árvores de pequeno e médio portes, assim entendidas as espécies de 4 (quatro) a 6 (seis) metros de altura na fase adulta.

Artigo 6º. - Nos passeios públicos situados do lado destinados à instalação de equipamentos públicos, tais como redes de distribuição de energia elétrica,



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Av. Pedro de Toledo, 1.011 – CEP: 15.890-000

Estado de São Paulo – Fone: 3826.9500

vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, de forma a estabelecer-se a melhor alternativa visando a minimização de danos à vegetação existente.

Artigo 14º. - Para aprovação do parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas, dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público.

CAPITULO III

DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Artigo 15º. - Da supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I. Em terreno a ser edificado, quando a supressão for indispensável à realização da obra;
- II. Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III. Quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV. Nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;
- V. Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontável ao acesso de veículos;
- VI. Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII. Quando se tratar de espécies invasoras, com a propagação prejudicial comprovada.
- VIII. Quando se tratar de espécies portadoras de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal.
- IX. Em todos os casos citados nesse artigo, quando se tratar de substituição da árvore, deverá ser adotada a medida compensatória mínima de uma (01) árvore para cada uma (01) removida.
- X.

Artigo 16º. - Fica vedada a poda drástica ou excessiva da arborização pública, que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Av. Pedro de Toledo, 1.011 – CEP: 15.890-000

Estado de São Paulo – Fone: 3826.9500

Parágrafo Único – entende-se por poda excessiva ou drástica:

- a. O corte de mais de 30% (trinta por cento) do total da massa verde da copa;
- b. O corte da parte superior da copa, sem motivo justificável;
- c. O corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.

Artigo 17º. - Cabe a Prefeitura Municipal de Uchoa capacitar os profissionais responsáveis pelo corte e poda de árvores, visando a qualificação dos mesmos no sentido de uma correta execução das tarefas, principalmente no que diz respeito à poda de árvores

Parágrafo Único. - O não cumprimento deste artigo resultará em penalidades, que constam nos Artigos 20º. e 21º. desta lei, à Prefeitura Municipal, ou ao Departamento que executou a infração.

Artigo 18º. - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

- I. Funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, devidamente autorizados, com equipamentos e ferramentas adequados;
- II. Funcionários autônomos, tecnicamente capacitados para tais atividades legalmente competentes, obedecidos as formalidades pertinentes;
- III. Soldados do corpo de bombeiro nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio público ou privado;
- IV. Pelos próprios munícipes, desde que sejam supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes, mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do órgão competente, obedecidas as formalidades pertinentes.

Artigo 19º. - As operações de poda e supressão de árvores previstas nesta lei serão precedidas de:

- a) Requerimento dirigido ao Prefeito Municipal ou responsável pelo Departamento de Meio Ambiente, quando o interessado for particular;
- b) Encaminhamento do pedido ao Departamento de Meio Ambiente para vistoria e emissão de parecer ou laudo técnico no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;
- c) Encaminhamento do pedido, instruído com o parecer ou laudo técnico ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, para análise e, se o



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Av. Pedro de Toledo, 1.011 – CEP: 15.890-000

Estado de São Paulo – Fone: 3826.9500

caso, emitir a competente autorização no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 20º. - Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico, paisagístico ou de sua condição de porta sementes.

Parágrafo Primeiro. - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade de corte através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo Segundo - Para efeito deste artigo, compete ao Departamento de Meio Ambiente:

- a) Emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o COMDEMA;
- b) Cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) Dar apoio técnico à preservação das espécimes protegidas.

Parágrafo Terceiro - A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses dos incisos II, III e IV do artigo 15, embasada em laudo técnico, com a devida anuência do COMDEMA.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 21º - Além das penalidades previstas na legislação federal e estadual pertinentes, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, as pessoas físicas ou jurídicas que infringem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I. O munícipe numa primeira infração das disposições desta lei, receberá advertência verbal, visando sua educação em relação à arborização urbana, só em uma segunda infração é que se aplicará a multa no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por árvore abatida, com DAP (diâmetro a altura do peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Av. Pedro de Toledo, 1.011 – CEP: 15.890-000
Estado de São Paulo – Fone: 3826.9500

- II. Multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);
- III. Multa no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Artigo 22º - Ao infrator das disposições desta lei, pessoa física ou jurídica, no tocante à poda drástica (acima de 30% da copa) de vegetação de porte arbóreo, será aplicada advertência verbal numa primeira infração, sendo que na segunda infração se aplicará multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por árvore podada drasticamente.

Artigo 23º - No caso do corte de árvore com a justificativa de construção de muro, será firmado termo de compromisso para a edificação num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena da imposição das penalidades previstas nesta lei.

Artigo 24º - Das decisões condenatórias impostas pelo Departamento de Meio Ambiente, poderá o infrator, dentro do prazo fixado para defesa, recorrer ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Para interposição de recursos junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá ser realizada solicitação por escrito informando os elementos necessários ao entendimento do processo, medidas adotadas para contenção dos danos causados, endereçado ao Presidente do Conselho e protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO

Artigo 25º - As decisões definitivas serão executadas:

- a) Por via administrativa;
- b) Por via judicial,

Parágrafo Primeiro - Serão executadas por via administrativa as penas de advertência e/ou Auto de Infração, através de notificação a parte infratora e a pena de multa através de notificação para pagamento, enquanto inscrita em dívida ativa.

Parágrafo Segundo - Será executada por via judicial a pena de multa após a sua inscrição em dívida ativa, para cobrança de débito, cabendo seu recolhimento ao Departamento de Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Av. Pedro de Toledo, 1.011 – CEP: 15.890-000

Estado de São Paulo – Fone: 3826.9500

Parágrafo Terceiro - Após decisão do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo Máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação.

Parágrafo Quarto - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado no parágrafo anterior implicará a sua inscrição em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

Artigo 26º - O valor arrecadado pelas multas resultantes das autuações que constam nos Artigos 21º. e 22º. desta lei será destinado ao Departamento de Meio Ambiente, que será revertido totalmente a ações voltadas para a proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Prefeitura Municipal de Uchoa, 08 de Março de 2007

MARCO ANTONIO DE LOURENÇO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro de Leis, e em seguida publicado no mural da prefeitura.

MIRIAM DONHA PALHARINI
DIRETORA DE GABINETE